



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 727817/22
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, MARIO LEVANDOSKI, WELLINGTON DE
OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3663/23 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Incidente de Inconstitucionalidade não acolhido. Decisão Judicial pelo registro. Pareceres uniformes. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de MARIO LEVANDOSKI, aposentado no cargo de motorista de veículos pesados do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com fulcro no art. 3º da EC n. 47/2005.

A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n. 6.680 (peça 8), datada de 29 de maio de 2019. O referido ato foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas no processo n. 426682/19, considerado regular e **registrado** pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 17/2021 – CAGE/GP (peça 7).

Após ação revisional de proventos, em cumprimento à decisão judicial n. 0021931-16.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que transitou em julgado no dia 22/03/2023, o valor do benefício com a revisão passou de R\$ 3.479,85 para R\$ 3.827,83, via Portaria n. 8.010 (peça 5), conforme demonstrativos de cálculos colacionados às peças 4 e 9.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 732/23 (peça 12), opinou pelo REGISTRO da presente revisão de proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n. 203/23-4PC (peça 13), de lavra do procurador Gabriel Guy Léger, opinou por diligenciar o ente para aferição do cumprimento da decisão judicial, no que tange à compensação dos valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de permanência por decênio, no período de maio de 2006 a maio de 2019; e pronunciamento quanto à legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência) com o mesmo fundamento legal - tempo de serviço.

Por meio do Despacho n. 507/23 (peça 14), acolhi a argumentação ministerial, determinando a notificação dos interessados.

A FOZPREV informou que a compensação previdenciária permanece em discussão e encontra-se em fase de cumprimento de sentença, nos autos judiciais n. 0021931-16.2021.8.16.0030. Desta forma, justificou que os valores atinentes às contribuições previdenciárias não foram recolhidos (peça 24).

No que tange à legalidade da existência de duas verbas com o mesmo fundamento jurídico, a FOZPREV alegou que desde as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1997/1996, o adicional por biênio de serviço não está vigente, pois foi revogado expressamente por lei superveniente.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em derradeira Instrução n. 3198/23, (peça 25) opinou pela legalidade e **registro** do ato de revisão de proventos, reiterando os argumentos anteriormente fundamentados na Instrução n. 732/23.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, via Parecer n. 665/23 (peça 26), de lavra do procurador Gabriel Guy Léger, após análise do contraditório apresentado pelos interessados, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo **registro** do ato revisional.

Opinou, ainda, pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de se avaliar a compatibilidade do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 e do art. 24 da Lei Municipal nº 1997/1996, com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar sugerida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a questão extrapola o objeto dos presentes autos de revisão de proventos e não interfere no posicionamento pelo registro da Portaria n. 8.010/22 (peça 5), decorrente de ordem judicial.

Quanto ao mérito, acolho os opinativos técnicos pelo registro da Portaria n. 8.010/2022, considerando a justificativa apresentada pela entidade previdenciária do município de Foz do Iguaçu, bem como a decisão judicial que determinou o acréscimo aos proventos iniciais do servidor a verba “adicional por tempo de serviço/decênio”.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho, quanto ao mérito, os opinativos técnicos e ministerial e, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, **VOTO** pelo REGISTRO do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428, da mesma norma.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Determinar, consoante opinativos técnico e ministerial e, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, o **REGISTRO** do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428, da mesma norma;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente